

Projecto de Lei n.º 326/XIV/1.^a

Determina limitações de acesso às plataformas de jogo online

Exposição de motivos

A COVID-19 é o nome oficial, atribuído pela Organização Mundial da Saúde, à doença provocada por um novo coronavírus (SARS-COV-2), que pode causar infecção respiratória grave como a pneumonia.

Decorrente da declaração de emergência de saúde pública de âmbito internacional, pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de Janeiro de 2020 e à classificação do vírus como uma pandemia, no dia 11 de Março de 2020, mostrou-se essencial adoptar medidas de contingência para a epidemia e de tratamento do COVID-19, atendendo à proliferação de casos registados de contágio.

No sentido de fazer face ao quadro extraordinário em que vivemos, tem sido elaborada uma miríade de diplomas que visam acautelar as dificuldades impostas aos vários quadrantes da sociedade. Mas nem todos os aspectos importantes se encontram salvaguardados.

Ora, o isolamento social consubstancia a medida de eleição na prevenção do contágio desta doença, havendo sido implementado o estado de emergência, o qual ditou o encerramento de várias instalações e estabelecimentos onde poderia efectivar-se a propagação do coronavírus.

Consequentemente, todos os espaços de jogos e apostas - casinos; estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares; salões de jogos e salões recreativos – deixaram de estar ao dispor dos cidadãos.

Contudo, urge acautelar uma situação que potencialmente trará efeitos bastante nefastos, os quais são ainda mais exponenciados pela parcial paragem da economia e consequente perda de rendimentos das famílias e empresas portuguesas.

Falamos do acesso ilimitado e descontrolado aos canais de jogo online, espoletado pelo confinamento imposto aos portugueses, sendo que as pessoas com menor capacidade de controlo dos impulsos, apreciadores da utilização deste tipo de actividades, poderão sentir menor controlo destes comportamentos e com dessa forma acentua a sua participação neste tipo de jogos com agravamento de consequências emocionais e financeiras.

Em alguns países europeus, trazendo-se à colação o caso específico dos nossos vizinhos espanhóis, o acesso a plataformas de jogo online foi fortemente condicionado.

Na secção 3 do “Real Decreto-ley 11/2020, de 31 de marzo, por el que se adoptan medidas urgentes complementarias en el ámbito social y económico para hacer frente al COVID-19”, relativa às medidas de protecção dos consumidores, encontra-se estabelecido o seguinte:

“Por último, en este contexto de excepcionalidad motivado por la enfermedad COVID-19, resulta asimismo indispensable establecer determinadas limitaciones en el marco de las competencias de ordenación del juego.

Por ello, dadas las implicaciones de la declaración del estado de alarma en términos de movilidad y oferta de ocio disponible para los ciudadanos, para evitar la intensificación del consumo de juegos de azar en línea (en particular, los juegos de casino, bingo y póker), que puede derivar en conductas de consumo compulsivo o incluso patológico (especialmente para proteger a los menores de edad, adultos jóvenes o personas con trastornos de juego en un momento de mayor exposición), se limitan las comunicaciones comerciales que realizan los operadores de juego de ámbito estatal, incluyendo a las entidades designadas para la comercialización de los juegos de lotería.”

Os dados¹ conhecidos até à presente data são elucidativos do crescimento do recurso às plataformas de jogos online – o incremento de receita diária média dos jogos online chegam a 18% acima do período comparável do ano anterior, explicado pelo encerramento dos casinos físicos. No que concerne ao sector dos jogos de casino, a receita média diária aumentou 24% em relação ao ano anterior.

¹ Cfr. <https://androidgeek.pt/pandemia-do-covid-19-traduz-se-em-crescimento-de-jogos-online>

Este comportamento é potencialmente agravado pelo facto de as pessoas estarem mais tempo em casa, num período de elevada exigência emocional, muitas vezes em isolamento social muito acentuado, acrescido de grande incerteza a níveis tão importantes como a estabilidade económica e financeira das pessoas.

Face ao exposto, e atendendo ao contexto de excepcionalidade, consideramos que se afigura como fundamental estabelecer limitações ao acesso a plataformas de jogos online, evitando a intensificação do recurso a este tipo de jogos, que pode espoletar ou pronunciar hábitos de consumo compulsivos ou aditivos em determinadas franjas da sociedade, designadamente, as mais vulneráveis como é o caso dos menores, jovens adultos ou pessoas com adição ao jogo (ludopatia).

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as deputadas e o deputado do PAN apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei visa estabelecer limitações de acesso às plataformas de jogo de azar online, informando e protegendo desta forma os consumidores, neste período excepcional, de estado de emergência.

Artigo 2.º

Limitações de acesso a plataformas de jogo de azar online

São estabelecidas limitações parciais ou totais de acesso a plataformas de jogo de azar online, até ao término do período relativo ao estado de emergência, com vista à protecção dos consumidores, mormente, as franjas mais vulneráveis da sociedade, como é o caso dos menores, jovens adultos ou pessoas com adição ao jogo.



Artigo 3.º

Regulamentação

O Governo procede à regulamentação do disposto na presente lei no prazo de 5 dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Palácio de São Bento, 3 de Abril de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real